



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13808.002378/00-22
<b>Recurso nº</b>	138.639 De Ofício
<b>Matéria</b>	COFINS
<b>Acórdão nº</b>	204-03.581
<b>Sessão de</b>	06 de novembro de 2008
<b>Recorrente</b>	DRJ CAMPINAS/SP
<b>Interessado</b>	COOPERATIVA DE NÍVEL MÉDIO COOPERPLUSMED 11

---

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. FATO SUPERVENIENTE. PORTARIA MF Nº. 03. A admissibilidade dos recursos de ofício deve observar o novo limite de alçada estabelecido pela Portaria MF n.º 03/2008.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Campinas que julgou procedente em parte o presente lançamento, conforme ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

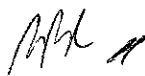
*Período de apuração: 01/09/1996 a 30/06/1996*

*Ementa: SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO. ATO COOPERATIVO. Os valores recebidos pelas sociedades cooperativas de trabalho em razão de serviços prestados diretamente pelos seus associados são considerados como decorrentes de atos cooperativos, desde que o serviço seja da mesma atividade econômica da cooperativa.*

*SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATO COOPERATIVO INCIDÊNCIA Somente a partir de 1º de outubro de 1999, as sociedades cooperativas estão sujeitas à Cofins sobre o seu faturamento, como determinado pela Lei n.º 9.718, de 1998, independentemente dele resultar de atos cooperativos e/ou de atos não cooperativos.*

*Lançamento Procedente em Parte*

É o relatório.



## Voto

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

De início, necessário adentrar na admissibilidade do recurso de ofício interposto em face da exoneração de R\$ 194.865,22 (cento e noventa e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) a título de Cofins além de multa, conforme decisão DRJ. (fl. 82)

Entendo que fato superveniente impede o conhecimento recurso, haja vista recente alteração no limite de alçada promovida pelo artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, assim redigido:

*O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1 000 000,00 (um milhão de reais).*

Assim, como o valor excluído não supera o novo limite, não conheço do recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO